



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.563 - RJ (2019/0326325-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : HELOISA CELIA BERG PAVÃO
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 156. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO. MILITARES E BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALCANCE DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A questão versada no presente recurso especial, relativa aos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.01659-0, impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ (em cuja lide se concedeu a ordem para reconhecer o direito à Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05), revela a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, a qual ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 156).

2. A necessidade de pacificação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça desponta evidente, na medida em que o conteúdo do título exequendo do aludido writ coletivo terminou delineado por este mesmo STJ, no âmbito dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.121.981/RJ (DJe 20/06/2013), tudo a recomendar que esta própria Corte, agora em modo repetitivo, delibere sobre o alcance subjetivo de sua anterior decisão colegiada, definindo o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE então concedida.

3. **TESE CONTROVERTIDA:** *"Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05".*

4. Proposta de afetação acolhida.

ACÓRDÃO

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, decidiu suspender a tramitação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Presidente

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.563 - RJ (2019/0326325-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : HELOISA CELIA BERG PAVÃO
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso especial manejado por HELOISA CELIA BERG PAVÃO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 475/476):

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MS COLETIVO. VPE. AME/RJ. FILIAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO COMPROVAÇÃO. PRAÇA. FILIAÇÃO DA AME/RJ. IMPOSSIBILIDADE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso de apelação em ação de execução individual movida em face da União Federal, objetivando a execução de sentença proferida no auto do MS coletivo nº 2005.51.01.016159-0, para obter a implementação Vantagem Pecuniária Especial.

2. A questão a ser enfrentada diz respeito à análise da legitimidade ativa ad causam da exequente para propor execução individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo.

3. O mandado de segurança coletivo é hipótese de substituição processual extraordinária, uma vez que as associações atuam em nome próprio, em defesa de direito dos seus associados sem a necessidade de autorização expressa.

4. No mandado de segurança coletivo a segurança foi concedida, em parte, para estender o pagamento da VPE aos proventos de reforma e de pensão, auferidos pelos Policiais Militares e Bombeiros do antigo Distrito Federal, filiados à associação autora.

5. Apesar dos embargos de divergência terem previsto a extensão da vantagem aos “servidores”, tal entendimento não se afasta do contexto da causa, pois as balizas subjetivas do título judicial permaneceram atreladas aos filiados da associação listados na exordial. Precedentes do STJ.

6. Embora desnecessária a autorização para impetrar mandado de segurança coletivo, o título judicial ora executado restringe sua abrangência aos aposentados e pensionistas filiados à AME/RJ, impondo-se limitar a filiação até à data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

7. In casu, não obstante a apelante ter comprovado a qualidade de pensionista de policial militar do antigo Distrito Federal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provou estar associada à entidade representativa dos oficiais militares estaduais do Rio de Janeiro – AME/RJ, durante o curso do mandado de segurança coletivo. Ainda que superada essa questão, a apelante não tem legitimidade para promover a presente execução, haja vista que seu o instituidor ostentava a condição de praça, na graduação de Terceiro Sargento.

Desse modo, não poderia ser filiado a AME/RJ, uma vez que a associação tem por objeto apenas a defesa de interesses dos Oficiais Militares. Nesse contexto, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa da apelante para propor execução individual.

8. O dispositivo § 11 do art. 85 do CPC, utiliza o verbo majorar ao se referir à possibilidade de fixação da verba honorária, em razão de sucumbência recursal. Logo, a condição necessária para que se cogite na condenação da aludida verba é de que a apelante tenha sido condenado na sentença ao pagamento de honorários advocatícios, não sendo esta a hipótese dos autos. Desta forma, tem-se que a apelante em que pese não tenha tido êxito no acolhimento da sua pretensão recursal, não pode ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios recursais.

9. Recurso de apelação conhecido e não provido, majorando a condenação em honorários advocatícios, inicialmente arbitrados em 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, ficando a exigibilidade suspensa ante o deferimento da gratuidade de justiça (art. 98, § 3º do CPC).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 850/854.

Nas razões do especial, a parte recorrente aponta violação dos artigos 502, 506, 508 e 509, § 4º, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta, em síntese, que *"a coisa julgada no mandado de segurança coletivo, formada em sede de decisão de embargos de divergência no STJ, abrangeu todos os servidores do DF, ativos, inativos e pensionistas, sem distinção de patente, e, dessa forma, não se pode alterar tal decisão já sob o manto da coisa julgada em sede de liquidação, veiculando temas que deveriam ter sido tratados quando da tramitação da fase de conhecimento"* (fl. 864).

Enfatiza que, *"tendo a decisão transitada em julgado no mandado de segurança coletivo abrangido todos os servidores ativos, inativos e pensionistas do antigo DF, sem qualquer restrição, não se pode agora, em liquidação do julgado, limitá-la a associados, a listas ou a prévias autorizações, a oficiais ou pensionistas, ou, por fim, a patentes, sob pena de grave violação a esses dois dispositivos legais"* (fl. 865).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, por fim, que *"a posição do STJ é consentânea com a que defendemos, ou seja, que a execução individual de sentenças coletivas deve obedecer aos limites subjetivos constituídos pelo título executivo, e que no mandado de segurança coletivo, não há necessidade de listas ou autorizações especiais, e a coisa julgada vale para toda a categoria representada, no caso os militares do antigo DF"* (fl. 873).

Devidamente intimada, a UNIÃO ofertou contrarrazões às fls. 877/878, nas quais sustenta, em resumo, que *"a Exequente não tem legitimidade ativa para executar o título judicial, oriundo de mandado de segurança impetrado por associação cujos substituídos são apenas os oficiais da carreira. A Autora é pensionista de praça do Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal e, por esse motivo, não pode se privilegiar de writ impetrado por associação a qual sequer é associada e exclusiva de categoria diversa. Portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, é medida que se mostra impositiva"* (fl. 878).

Ato contínuo, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região emitiu juízo negativo de admissibilidade do apelo nobre, ao fundamento de que não restou configurada ofensa aos dispositivos legais indicados como violados, bem assim com base na incidência da Súmula 7/STJ (fls. 884/887).

Em despacho lançado às fls. 934/936, o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, na condição de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, observando que o agravo em recurso especial de fls. 891/902 *"veicula controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito dos recursos repetitivos, a qual pode ser assim delimitada: limites subjetivos da coisa julgada referente ao mandado de segurança coletivo n. 2005.51.01.016159-0, cuja sentença concedeu, em parte, a segurança para reconhecer o direito à vantagem remuneratória a militares filiados à Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (AME/RJ)"*, qualificou o presente feito como representativo da controvérsia e candidato à afetação (Controvérsia 156), nos termos do art. 256 ao art. 256-D do RISTJ, determinando ainda, tendo em vista o cumprimento dos requisitos próprios de admissibilidade deste agravo (tempestividade, regularidade de representação e impugnação específica), sua conversão em recurso especial.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Vieira (fls. 947/964), manifestou-se **desfavoravelmente** à adoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do rito repetitivo.

A União, às fls. 965/976, apresentou petição pugnando pela afetação à sistemática dos repetitivos, ressaltando que *"o presente recurso especial trata das questões cuja análise se mostra essencial à delimitação e conclusão da tese acerca da controvérsia jurídica multitudinária em apreço, razão pela qual a União manifesta-se favoravelmente à possível seleção do recurso especial em questão como representativo da controvérsia"*.

Por meio da decisão de fls. 979/983, o ilustre Ministro Presidente da Comissão Gestora, remarcando o caráter multitudinário da presente controvérsia, determinou a distribuição deste feito, observando-se a prevenção decorrente do Recurso Especial 1.843.249/RJ.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.563 - RJ (2019/0326325-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : HELOISA CELIA BERG PAVÃO
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE TEMA REPETITIVO. CONTROVÉRSIA 156. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS SOBRE O ASSUNTO. MILITARES E BOMBEIROS DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ALCANCE DA LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A questão versada no presente recurso especial, relativa aos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.01659-0, impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ (em cuja lide se concedeu a ordem para reconhecer o direito à Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05), revela a existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea, a qual ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 156).

2. A necessidade de pacificação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça desponta evidente, na medida em que o conteúdo do título exequendo do aludido writ coletivo terminou delineado por este mesmo STJ, no âmbito dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.121.981/RJ (DJe 20/06/2013), tudo a recomendar que esta própria Corte, agora em modo repetitivo, delibere sobre o alcance subjetivo de sua anterior decisão colegiada, definindo o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE então concedida.

3. **TESE CONTROVERTIDA:** *"Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05".*

4. Proposta de afetação acolhida.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como realçado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, a questão versada no presente recurso especial, relativa aos **limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.01659-0**, impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ (em cuja lide se concedeu a ordem para reconhecer o direito à Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05), revela a **existência de controvérsia jurídica multitudinária e contemporânea**, a qual ainda não foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (Controvérsia 156).

Para além do caráter multitudinário (mais de duas centenas e meia de recursos até nov/2019, oriundos do TRF da 2ª Região) e da relevância de que se reveste o tema, a **necessidade de pacificação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça** desponta evidente, na medida em que o conteúdo do título exequendo do aludido *writ* coletivo terminou delineado por este mesmo STJ, no âmbito dos **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.121.981/RJ** (DJe 20/06/2013), tudo a recomendar que esta própria Corte, agora em modo **repetitivo**, delibere sobre o **alcance subjetivo de sua anterior decisão colegiada**, definindo o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE então concedida.

Por oportuno, faço registrar que o judicioso posicionamento do *Parquet* federal, embora formalmente contrário à afetação, encerra valiosas observações quanto ao mérito da questão de fundo, as quais muito contribuirão para o deslinde do tema, acaso a douta Primeira Seção conclua por cancelar o encaminhamento ora proposto por este relator.

Frente a esse contexto, e nos termos dos arts. 987 e 1.037 do CPC c/c o art. 256-E, II, do RISTJ, presentes os requisitos de admissibilidade e diante da relevância, abrangência e multiplicidade relativas ao tema, INDICO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, delimitando, a tal desiderato, a seguinte **TESE CONTROVERTIDA**:

"Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.01659-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETERMINO, pois, a observância das providências abaixo:

a) suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, II, do CPC);

b) comunicação, com cópia da respectiva decisão colegiada de afetação, aos demais Ministros desta eg. Corte Superior, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

c) vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, pelo prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015, c/c o art. 256-M do RISTJ.

Após, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta.

É o quanto proponho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0326325-6 **PROCESO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 1.865.563 / RJ

Números Origem: 0117120-70.2015.4.02.5101 01171207020154025101 1171207020154025101
200551010161590 2015.51.01.117120-1 201551011171201

Sessão Virtual de 10/06/2020 a 16/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : HELOISA CELIA BERG PAVÃO
ADVOGADO : MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
RECORRIDO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.